
CASO JÚLIA MENDOZA E OUTROS

VS.

ESTADO DE MEKINÊS

Representantes das Vítimas

ÍNDICE

ABREVIATURAS	3
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	4
1. EXPOSIÇÃO DOS FATOS.	8
2. ANÁLISE LEGAL	15
2.1. QUESTÕES DE ADMISSIBILIDADE	15
2.2. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PRELIMINARES	19
2.3. QUESTÕES DE FUNDO - MÉRITO	21
2.3.1. VIOLAÇÃO AO ART. 3 DA CADH; VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 8 E 25, EM CONEXÃO COM OS ARTIGOS 1.1 E 2 DA CADH C/C ARTIGOS 2, 3 E 4 DA CIRDI	21
2.3.2. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 11, 12, 17, 19 E 24 DA CADH, TODOS EM CONEXÃO COM O ARTIGO 1.1 E 2 DA CADH C/C ARTIGOS 2, 3 E 4 DA CIRDI	27
3. MEDIDAS DE REPARAÇÃO	40
4. PETITÓRIO	42

ABREVIATURAS

CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CDH	Comitê dos Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIRDI	Convenção Interamericana contra Racismo, a Discriminação Racial e Formas de Intolerância
CVDT	Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados
CDC	Convenção sobre os Direitos da Criança
CtEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CSJ	Corte Suprema de Justiça do Estado de Mekinês
CtIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DESCA	Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais
DUDH	Declaração Universal sobre Direitos Humanos
DIDH	Declaração Internacional dos Direitos Humanos
OC	Opinião Consultiva
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
P.E	Perguntas de Esclarecimento
PIDCP	Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional sobre relat Sociais e Culturais
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DOCTRINA

LEAL, Mônica Clarissa Hennig.; MORAES, Maria Valentina de. A margem de apreciação (nacional e do legislador) e o diálogo entre cortes e poderes: meios de compreensão dos mecanismos de proteção dos direitos humanos e fundamentais. *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*, Año XXIV, Bogotá, 2018, pp. 497-518, ISSN 2346-0849. Pág. 501. P. 21.

PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (org). *Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF*. Salvador: Ed. JusPodvim, 2020. Página 287. P. 22.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Sérgio Antônio Fabris Editor, 2ª Edição, Vol. I e Vol. II, Porto Alegre, 2003, pp. 41-42. P. 20.

INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

OEA

Carta de Bogotá, de 1948, p. 17

Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, pp. 6|TJ (145n<-34.0ni)-2(c)-4

Princípios de Yogyakarta sobre Orientação Sexual, de 2006, pp. 16, 17, 26.

Resolution adopted by the Human Rights Council on 30 June 2016 32/2. Protection against violence and discrimination based on sexual orientation and gender identity, p.31.

Resolução nº 40/34 adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 29 de novembro de 1985. P. 20.

Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, p. 19.

CIJ

Estatuto da Corte Internacional de Justiça, de 24 de setembro de 1945, p. 17.

CIDH

Relatório Temático. Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas afrodescendentes: Parâmetros interamericanos para a prevenção, combate e erradicação da discriminação racial estrutural: aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 16 de março de 2021, p. 29.

CtIDH

1. Exposição dos fatos

1.1. Antecedentes

1. Mekinês é um Estado situado na América do Sul, organizado sob a forma de república federal, formado por 32 estados-membros, e possui um dos maiores territórios do continente americano e uma das maiores populações do mundo¹. No campo econômico, Mekinês se destaca como potência regional e global, especialmente em razão de sua atividade industrial e dos recursos naturais de que dispõe. Sob o ponto de vista social, porém, o país é um dos mais desiguais do mundo. O acesso aos DESCAs é, na prática, restrito a uma parcela reduzidíssima da população, o que constitui uma das mais profundas marcas do jugo colonial a que esteve submetido o país até 1822.²

2. A população mekinesa, majoritariamente negra, sofre até hoje as consequências de séculos de escravidão. O sistema escravocrata, mola propulsora da economia colonial, utilizou o racismo e outras formas de discriminação - como o machismo - para operacionalizar o projeto de poder que lhe era conveniente. Desse modo, por séculos, mulheres, homens e crianças de Mekinês foram racializadas e submetidas a condições de vida desumanas.

3. Apenas em 1900 a escravidão foi formalmente abolida em Mekinês. No entanto, tal medida foi acompanhada pela subsequente proibição do voto para pessoas analfabetas em 1901, inviabilizando assim o exercício deste direito pela população negra até 1982, uma vez que boa parte desta comunidade - na época - era analfabeta.³

4. No período colonial, vigeu a compreensão de que o povo subjugado conformaria uma espécie a ser domesticada, com a decorrente necessidade de banimento de algumas de suas práticas. Neste contexto, dentre as experiências desprezadas pela metrópole colonizadora

¹ Caso, §1.

² Caso, §2.

³ Caso, §5.

estavam compreendidas as religiões de matrizes africana e indígena, que até 1940 eram tipificadas como delitos de bruxaria e charlatanismo pelo Estado de Mekinês. Este é apenas um dos exemplos das variadas formas de opressão sofridas pelo povo negro de Mekinês, país que jamais conseguiu efetivar a laicidade formalmente declarada por si em 1889, o que pode ser constatado a partir de simples observações institucionais (como a presença de crucifixos e ícones católicos em prédios públicos). A crônica política local também revela forte influência das concepções cristãs nas relações de poder nacionais e regionais, destacando-se o crescimento da bancada cristã no Congresso Nacional, a defesa da família tradicional, a proteção do direito à vida desde a concepção e o repúdio à comunidade LGBTQIA+, com a supressão de direitos dessa parcela da população.⁴

5. O Estado demandado avulta, portanto, como permissivo a - e fomentador de - práticas de violência calcadas no machismo, na LGBTfobia, no racismo e na perseguição às religiões de matriz africana, o que impacta diariamente na vida de parcela significativa de seus cidadãos, dentre os quais figuram Júlia Mendoza, Tatiana Reis e Helena Mendoza Herrera.

1.2. Fatos

6. Em 12 de setembro de 2010, Júlia Mendoza e Marcos Herrera, ambos nacionais de Mekinês, casaram-se. A união durou cinco anos e dela adveio uma filha, a criança Helena Mendoza Herrera, nascida em 17 de novembro de 2012. Após a separação do casal em 2015, Júlia Mendoza obteve a guarda unilateral de Helena, subsistindo para Marcos o direito de visitas periódicas à sua filha⁵.

⁴ Caso, §7.

⁵ Caso, §28.

vez dirigido à Vara da Família¹⁰. Alegou a autoridade administrativa que dois elementos interferiram nos marcos parental e psicológico do caso em questão: 1) a homoparentalidade, que teria aptidão para influir no discernimento do casal e na sua capacidade de desempenhar o papel de mães; 2) os valores próprios do Candomblé, prática supostamente não religiosa, que dificultariam a construção de uma visão completa e ampla para a criança. Diante dessa narrativa, o Conselho Tutelar requereu ao Juízo da Vara de Família o afastamento da menina Helena de sua mãe e da companheira desta, e a subsequente transferência de sua guarda para o seu genitor.

11. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido de Marcos em 05/05/2021, entendendo que lhe deveria ser confiada a guarda da criança¹¹. Foram argumentos centrais na decisão do Juízo da Vara de Família: 1) a matrícula da criança numa escola católica à qual é vinculada a avó materna, cuja avaliação seria superior àquela alcançada pela instituição ensino a que está vinculada há anos; 2) aspectos materiais viabilizados pelo genitor à criança, como a disponibilização de brinquedos e de ambiente para estudo.

12. Ainda, o Magistrado *a quo* registrou expressamente em sua decisão que a mãe da criança, ao fazer explícita sua opção sexual, teria alterado a “normalidade da vida familiar” e, portanto, sobreposto seus interesses pessoais ao interesse e bem-estar emocional da criança, não cumprindo com o seu “papel materno”, prejudicando, assim, o pleno desenvolvimento da criança¹².

13. Júlia interpôs recurso de apelação contra a decisão de primeiro grau em 21 de maio de 2021, argumentando que existem práticas religiosas cristãs realizadas com crianças sem qualquer questionamento por parte do Poder Público¹³. Seria exemplo dessa prática o

¹⁰ Caso, §31.

¹¹ Caso, §33.

¹² Caso, §33.

¹³ Caso, §34.

da criança, cuja prioridade deveria ser absoluta. Registrou, ainda, que Marcos deveria ficar com a guarda de Helena, uma vez que poderia lhe oferecer melhores condições de vida¹⁷. Por fim, a Corte defendeu que Júlia estava violando a liberdade religiosa de Helena ao obrigá-la a participar dos cultos do Candomblé, sem que houvesse uma escuta livre e apropriada da criança a esse respeito.

1.3. Tramitação do caso perante o SIDH

16. Em 11/09/2022, os representantes de Julia e Tatiana apresentaram a petição nº P-458-22 perante a CIDH, alegando haver as vítimas sofrido diversas violações a direitos previstos na CADH e na CIRDI por parte do Estado demandado, que ratificou ambos os instrumentos internacionais. Em síntese, as peticionárias alegaram violações aos arts. 12, 17, 19 e 24 da CADH, todos em conexão com os arts. 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e aos arts. 2, 3 e 4 da CIRDI¹⁸.

17. Em 18/09/2022, o Estado de Mekinês foi notificado pela CIDH para se manifestar quanto à petição das vítimas, no prazo de três meses. Em suas alegações, o Estado renunciou

19. Segundo a Comissão, o direito à liberdade religiosa das vítimas foi violado, além de que, ao empregar conceitos discriminatórios e preconceituosos, os juízes do Estado de Mekinês violaram a garantia judicial de imparcialidade²¹. Isto posto, a Comissão recomendou, ao Estado de Mekinês, a adoção de diversas medidas e políticas para-

22. Marcos Herrera formalizou a denúncia no Conselho Tutelar por maus tratos contra Júlia

Para isso, as interpretações da CADH devem levar em consideração instrumentos normativos do sistema universal de direitos humanos.

28. Nesse sentido, convém rememorar o artigo 29 “d” da CADH, que veda interpretações da CADH restritivas de direitos consagrados em outros instrumentos internacionais. Por outro lado, o art. 26 da CVDT consagra a força vinculante dos tratados internacionais e necessidade de os Estados signatários os cumpram de boa fé. Analisando esta ambiência normativa, a CtIDH estabeleceu, na OC-01/82²⁷, que instrumentos normativos de outros organismos de direitos humanos podem ser utilizados para auxiliar na interpretação da CADH, desde que não afetem ou excluam os direitos previstos nela previstos. A CIRDI, por outro lado, expressamente previu a competência da CtIDH para apreciar casos relativos ao seu potencial descumprimento.

29. Dessa forma, para a adequada análise do presente caso, é necessário levar em consideração instrumentos normativos internacionais como a DUDH, e a CDC. Existem, ainda, documentos internacionais que, apesar de não possuírem natureza vinculante, constituem importantes vetores interpretativos para a solução de litígios sobre direitos humanos, como é o caso dos Princípios de Yogyakarta sobre Orientação Sexual.²⁸ Esses princípios devem nortear a aplicação do DIDH em relação a temas afetos à orientação sexual e à identidade de gênero, reconhecendo tais categorias como protegidas e abarcadas pelo sistema global de proteção dos direitos humanos, conforme princípios 1 e 2 do catálogo em questão.

30. O artigo 1.1 da CADH estabelece que os Estados Partes têm a obrigação de respeitar os direitos e liberdades nela assegurados e permitir seu o pleno exercício sem discriminação de qualquer natureza. Frise-se que o dispositivo em questão finaliza com a vedação à

²⁷ CtIDH. OC-01/82, “Otros Tratados” Objeto da la Función Consultiva de la Corte (art. 64 Convención Americana sobre Derechos Humanos), 24 de setiembre de 1982. §49

²⁸ RAMOS, André de Carvalho. “Curso de Direitos Humanos”, 5ª Edição. São Paulo, Ed. Saraiva, 2018, p. 289.

discriminação baseada em “qualquer outra condição social”. Nesse sentido, à luz das normas e princípios internacionais relativos ao tema, em especial dos Princípios de Yogyakarta, a norma em questão deve ser interpretada de forma expansiva, incluindo assim a orientação sexual como uma categoria a ser protegida de qualquer forma de discriminação. Esse posicionamento foi adotado pela Assembleia Geral da OEA em 2011, por ocasião da edição

2.2.1. Do esgotamento dos recursos internos

38. A petição apresentada pelas vítimas perante a Comissão cumpre com os requisitos do

2.3. Questões de fundo - mérito

2.3.1. Violação ao art. 3º da CADH; violação aos artigos 8º e 25º, em conexão com o artigo 1.1. e 2

45. Ao receber a notificação da CIDH sobre a petição das vítimas, o Estado de Mekinês alega que “o SIDH requer a confiança e o compromisso dos Estados membros e que esta relação poderia ver-se afetada se a Corte fosse por demais regulamentária sem considerar os sentimentos majoritários dos Estados, pelo que certa margem de apreciação e deferência deveria ser concedida”³⁹. Contudo, ao ratificar a CADH, a CIRDI e aceitar a competência da Corte⁴⁰, o Estado de Mekinês assumiu a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos nos domínios de sua atuação.

46. Nesse sentido, o artigo 26 da CVDT estabelece que os tratados em vigor obrigam as partes e que devem ser por elas cumpridos de boa fé. O artigo s

apreciação do Estado. Na decisão, a CtEDH estabeleceu que deve ser analisada a necessidade do procedimento e o objetivo dessa medida, analisando tanto a legislação básica e a decisão que aplicou o procedimento, uma vez que a margem de apreciação não retira o dever dos Estados de garantir os direitos humanos⁴².

48. O caso em questão não se ocupa, apenas, de um mero procedimento diferenciado para garantir um direito, mas se reporta uma verdadeira transgressão dos direitos humanos resguardados em múltiplos tratados internacionais sobre direitos humanos. Durante todo o processo judicial, os agentes estatais desrespeitaram os direitos das vítimas através de comportamentos discriminatórios.

49. Os deveres impostos aos Estados por esses tratados possuem um duplo aspecto. Por um lado, exigem uma ação negativa do Estado, a permitir o gozo desembaraçado dessas liberdades. Por outro, demandam uma atuação estatal positiva, através da implantação de projetos e políticas eficazes para proteger os direitos humanos da população. Isto posto, o artigo 2º da CADH impõe aos Estados o dever de adotar disposições de direito interno para tornar efetivos os direitos humanos, obrigação presente em outros instrumentos normativos, como no artigo 2º do PIDESC.

50. Entretanto, a criação de normas e leis não é suficiente à efetivação dos direitos humanos, uma vez que, conforme ensina Flávia Piovesan, a igualdade formal é tomada como um pressuposto, ponto de partida abstrato para a igualdade material, resultado ao qual se pretende chegar.⁴³ Para isso, um dos principais instrumentos utilizados para garantir direitos humanos aos indivíduos é o adequado respeito ao devido processo legal e às garantias judiciais, protegidos pelos artigos 8 e 25 do CADH.

⁴² CtEDH, Court (Plenary). Case of Handyside v. The United Kingdom. Sentença 07 de dezembro de 1976. § 49.

⁴³ PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (org). Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF. Salvador: Ed. JusPodvim, 2020. Página 287.

51. No julgamento do caso *López Álvarez vs. Honduras* de 2006, em seu voto, Cançado Trindade ressaltou a importância da interpretação conjunta dos artigos 8 e 25 da CADH, essenciais para combater atos discriminatórios e/ou que violem direitos humanos, a consagrar o “direito a ter direitos”:

Uno de los componentes principales de ese derecho es precisamente el acceso directo a un tribunal competente, mediante un recurso efectivo y rápido, y el derecho a ser prontamente oído por dicho tribunal, independiente e imparcial, a niveles tanto nacional como internacional (artículos 25 y 8 de la Convención Americana).[...] ⁴⁴.

52. Nesse sentido, apesar de o artigo 7º da Constituição de Mekinês garantir o acesso à justiça, esta prerrogativa não vem sendo historicamente observada na prática, de forma a inexistir uma igualdade material, mas apenas formal, com relação ao acesso ao sistema de justiça. Dessa forma, o acesso à justiça pode ser analisado em três dimensões: acesso ao judiciário, acesso à jurisdição e acesso à justiça.

53. O acesso ao judiciário diz respeito a uma ideia de acesso físico aos órgãos jurisdicionais, que, no caso do Estado de Mekinês, jamais foi efetivado, uma vez que a desigualdade do país e o racismo estrutural impedem o acesso de determinados grupos da sociedade ao Poder Judiciário⁴⁵. Ademais, o direito garantido pelo artigo 25 da CADH não diz respeito somente à existência de recursos judiciais, mas exige que eles sejam efetivos para impedir atos que violem direitos humanos. Esse posicionamento foi adotado pela CtIDH em 2003 no julgamento do caso *Juan Humberto Sánchez versus Honduras*:

This Court has established that it is not enough for the remedies to exist formally, as they must yield positive results or responses to human rights violations, for them to be deemed effective. In other words, every person must have access to simple and prompt recourse before competent courts or judges that protect their fundamental rights⁴⁶.

54. No caso em questão, verifica-se que apesar de as vítimas terem tido acesso a recursos judiciais para, em tese, tentar reparar as violações que lhes foram impingidas, tais remédios

⁴⁴ CtIDH. Caso *López Álvarez vs. Honduras*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 01 de fevereiro de 2006. Voto fundamentado do Juiz A.A. Cançado Trindade, § 52.

⁴⁵ Caso § 16.

⁴⁶ CtIDH. Case of *Juan Humberto Sánchez v. Honduras*. Preliminary Objections, Merits, Reparations and Costs. Sentença de 07 de junho de 2003. § 121.

não foram efetivos para fazer cessar os atos violadores de direitos humanos. Ademais, a própria parcialidade dos juízes, como será demonstrada abaixo, “contaminou” o processo, tornou os recursos utilizados ineficazes, e deu azo a mais uma classe de violação a direitos humanos.

55. Outrossim, o conceito de acesso à jurisdição aborda o acesso do cidadão à tutela e proteção jurisdicional do Estado, sob o ponto de vista de medidas materiais e efetivas. No

não deu seguimento à denúncia pela ausência de

foram tratadas igualmente perante a lei, uma vez que o Estado afastou a aplicabilidade de normas em razão da orientação sexual de Júlia e Tatiana. Ainda, apesar de o Estado de

o direito das pessoas de constituírem uma família, independente de sua orientação sexual e que nenhuma família pode ser sujeita à discriminação com base na orientação sexual dos membros.

64. As declarações desses juízes de que a orientação sexual e a religião de Julia e Tatiana demonstram um comportamento discriminatório, uma vez que, nos termos da decisão da Corte sobre o caso *Atala Riffo e filhas vs. Chile*, existe um nexo causal entre a orientação sexual das vítimas e a decisão judicial.⁵⁶ Esse vínculo está claro no momento em que o juiz de primeira instância argumenta que a orientação sexual e a religião das vítimas impediria o pleno desenvolvimento da criança, mesmo sem comprovações que sustentem o seu posicionamento.⁵⁷

65. É notório, portanto, que o Estado de Mekinês violou os direitos humanos das vítimas em múltiplas ocasiões. Não foram respeitadas as garantias judiciais das vítimas (artigos 8 e 25 da CADH), a igualdade perante a lei (artigo 24) e o reconhecimento da personalidade jurídica das vítimas (artigo 3 da CADH). Dessa forma, pugna-se pela responsabilização do Estado de Mekinês pela violação dos direitos humanos das vítimas.

2.3.2. Violação aos artigos 11, 12, 17, 19 e 24 da CADH, todos em conexão com o artigo 1.1. e 2

2.3.2.1. Da discriminação racial e do racismo religioso

66. A CADH reservou um lugar de destaque para a proteção da liberdade religiosa, reservando o artigo 12 para tratar especificamente sobre o tema. É importante elucidar, de início, que a liberdade religiosa é um direito inerente à consagração do Estado laico e que sua efetivação constitui uma obrigação internacional *erga omnes* em face da comunidade

⁵⁶ CtIDH. Caso *Atala Riffo e Crianças vs. Chile*. Mérit

moralidade e costumes restritos à cultura dominante branca e cristã, excluindo assim tudo o que não estiver de acordo com ela.

71. A partir disso, é preciso evidenciar que há uma relação direta entre o racismo estrutural

os grupos étnico-raciais serem consultados sobre assuntos que podem impactar sua vida cultural⁶³

de direito, portanto, é a condição de ser pessoa, sem qualquer distinção de raça, cor, religião, língua, nacionalidade ou orientação sexual.

79. A evolução dos direitos humanos no plano internacional pode ser verificada pela atuação da ONU que, desde a sua criação, vem promulgando normas de proteção internacional contra a discriminação de qualquer natureza. Exemplo dessa postura com relação à população LGBTQIA+ foi a adoção, em 2011 pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, da resolução denominada “Direitos Humanos, orientação sexual e identidade de gênero”⁶⁵

Convenção quando aplicam a sua legislação nacional, nomeadamente à luz da jurisprudência do Tribunal.⁷²

88. É perceptível que a jurisprudência das cortes internacionais, em consonância com os dispositivos normativos e princípios jurídicos que regem o direito internacional dos direitos humanos, tem posicionamento uníssono na defesa da população LGBTQIA+, de modo que ignorar os pontos enfatizados pelas vítimas é conceder um salvo conduto para que práticas discriminatórias continuem acontecendo.

89. Em tempo, não se pode deixar de mencionar os Princípios de Yogyakarta, documento que se dedica à construção de normas jurídicas para a aplicação da legislação internacional de Direitos Humanos com relação à orientação sexual e identidade de gênero. De maneira geral, o documento apresenta um mapeamento das violências historicamente sofridas pela população LGBTQIA+ e a possível aplicação das normas internacionais no combate a tais

di2(, o gu4(m)-2(t)-2(2den)-4(c)4(a)4(mu4(m0f)JTdi)-2l363rhae)4(m)docTQIA6 a taiaumaçãodbaneir5.7
eene so-2(e)4ame s(o)-9.e sióri hisc28.e a(e)4(c)-6(e)4(ndoP 16.42 0 21 ()Tj E3 T2 (89.)Q26.62aod,

2.3.2.3. Da proteção da família e da violência de gênero: o direito à vida privada e à vida familiar

92. Muitos são os documentos das Nações Unidas que destacam o papel fundamental da família na organização da sociedade. A DUDH contempla, em seu art. 16, o princípio de proteção à família ao afirmar que “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”. Em 1966, por meio do PIDESC, os Estados-membros das Nações Unidas voltaram a dar ênfase à proteção familiar, dispondo que:

“[...]deve-se conceder à família, que é o elemento natural e fundamental da sociedade, a mais ampla proteção e assistência possíveis, especialmente para sua constituição e enquanto seja responsável pelo cuidado e educação dos filhos a seu cargo[...]”⁷³

93. A família foi, é e continuará sendo o núcleo básico de qualquer sociedade, não podendo ser impunemente violada pelo Estado, atingiria a base sobre a qual repousam suas estruturas formais e informais. No entanto, uma parcela da sociedade propaga a falsa ideia de que a família estaria “em crise”. A alegada crise, porém, nada mais é que o resultado de um processo histórico de alteração das formas de sua constituição. Hoje existem diversas formas de construir uma família, muito além da concepção tradicional do matrimônio cis-heteronormativo.

94. À luz dos Direitos Humanos, a evolução do Direito das Famílias perpassa, em um primeiro momento, pela emancipação feminina; em um segundo momento, pela compreensão de que as famílias também poderão ser constituídas por pessoas LGBTQIA+.

95. No que tange aos direitos humanos das mulheres, a Conferência Mundial dos Direitos Humanos realizada em Viena (1993) reconheceu, na declaração de nº18, que:

“os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais. A violência de gênero e todas as formas de assédio e exploração sexual são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. [...]”⁷⁴.

⁷³ Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. ONU, 1996. Artigo 10.1.

⁷⁴ ONU MULHERES. Declaração e Programa de Ação de Viena (1993), §18. Disponível em:

96. Nesta linha, a Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) apresenta uma série de dispositivos tutelares dos direitos das mulheres à participação na vida pública e política do país, às mesmas oportunidades de emprego e igual remuneração, à

102. Tal postura prestigia o artigo 12 da CDC, o qual impõe aos Estados o dever de respeitar as opiniões das crianças. Ainda, o ordenamento jurídico interno do Estado de Mekinês estabelece que a partir dos 12 anos a criança pode escolher com qual genitor quer morar; a partir dos 8 anos de idade, deve a criança ser ouvida e sua opinião precisa ser levada em consideração no processo de guarda⁸⁰. No caso em análise, porém, a opinião de Helena não foi adequadamente respeitada. Frise-se que, no bojo do processo de guarda, foi realizada uma audiência em que ao ser questionada a respeito de com quem gostaria de morar, a criança respondeu que “amava a casa da sua mãe”⁸¹. Nota-se, portanto, que, durante todo o processo judicial relativo à guarda da criança, os magistrados alegaram que suas decisões estavam sendo tomadas com base no interesse superior daquela. Contraditoriamente, porém, não trataram Helena como sujeito de direitos, ignorando sua opinião, embora já contasse ela 8 anos de idade por ocasião da

Tal direito também está consagrado no artigo 13.3 do PIDESC, segundo o qual os Estados devem respeitar a educação religiosa ou moral escolhida pelos pais. Ainda, tendo em vista que Júlia Mendoza é afrodescendente⁸⁵ e praticante do Candomblé, essa religião e comunidade fazem parte da conformação identitária e cultural de Helena, merecendo a adequada proteção jurídica, nos termos do artigo 8º da CDC. No julgamento do caso *Pavez Pavez vs. Chile* em 2022, a CtIDH reconheceu o direito dos pais de educarem as crianças segundo as suas convicções morais e registrou que essa educação também é importante para a propagação da cultura em que está inserida aquela criança:

[...] The article also recognizes the importance of education for the maintenance of cultural ties: at the time of its drafting, [...]

84. [...] The United Nations Special Rapporteur on the Right to Education has also referred to religious education and noted that Article 13 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights recognizes “the freedom of parents to ensure the moral and religious education of their children in conformity with their own

idino(uc)2(a)4(s)-1o Tag(a)-6n(r)3oh(e)4 outirsv(s)-1. Rlsi81(a)(de)4mi.202,(quem.4 (o E)4(s)-1ti)-2(a)

106. Júlia possuía a guarda unilateral de Helena e, portanto, segundo o ordenamento jurídico do Estado de Mekinês, é a responsável por tomar as decisões relativas à educação da criança, tendo Marcos o direito de supervisionar tais decisões⁸⁹. Depois da separação do casal, Júlia

109. O Estado de Mekinês deverá publicar o resumo da sentença condenatória emitida pela CtIDH no diário oficial do país em até 3 meses da publicação da sentença e deverá publicar o resumo no jornal de maior circulação do país.

110. Ainda, o Estado de Mekinês deverá realizar um ato público de reconhecimento de sua responsabilidade internacional em relação aos fatos do caso em questão.

3.2. Medida de Garantia de Não Repetição

111. No caso em epígrafe, apesar do Estado de Mekinês possuir normas internas para proteger direitos humanos, essas legislações não são observadas na prática pelos agentes do estado. Portanto, para assegurar a sua efetividade, o Estado de Me

todas as vítimas (Julia, Tatiana e Helena) recebam tratamento médico e psicológico, com a adoção de toda a atenção necessária às peculiaridades de Helena, por se tratar de criança.

3.4. Indenização

3.4.1. Danos Imateriais

114. Desde a denúncia de Marcos para o Conselho Tutelar, as vítimas ficaram em uma constante sensação de insegurança sobre a perda da guarda de Helena, mas também, pelas invasões a sua vida privada e a sua honra. Os magistrados utilizaram como argumentos em suas decisões aspectos da vida privada das vítimas, estigmatizando-as como incapazes de cumprirem o seu papel enquanto mães de Helena.⁹³

115. De forma similar, no julgamento do caso *Atala Riffo e filhas vs. Chile*, a CtIDH reconheceu os sofrimentos ocasionados às vítimas como danos imateriais, determinando que o Estado deveria indenizá-las pelos prejuízos causados.⁹⁴ Dessa forma, diante do princípio da razoabilidade, o Estado de Mekinês deverá indenizar cada uma das vítimas no montante de \$20.000 (vinte mil dólares).

4. Petitório

116. Por todos os argumentos apresentados, pugna-se pela declaração de responsabilidade internacional do Estado de Mekinês, por descumprir suas obrigações internacionais de garantia dos direitos humanos estabelecidos nos artigos 3, 8, 12, 17, 19, 24, 25, todos em conexão com os arts. 1.1 e 2da CADH e artigos 2, 3 e 4 da CIRDI, em desfavor de Júlia Mendoza, Tatiana Reis e Helena.

⁹³ P.E. nº 38.

⁹⁴ CtIDH. Caso *Atala Riffo e Crianças vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. §§ 298 e 299

117. Ainda, conforme estabelecido no artigo 63.1 da CADH, pleiteia-se que a CtIDH estabeleça que Estado de Mekinês adote as medidas necessárias de reparação integral para ressarcir as vítimas pelos danos sofridos em decorrência das violações de direitos humanos e para buscar restabelecer a situação anterior ao descumprimento pelo Estado.

118. Por fim, pugna-se que o Estado de Mekinês seja obrigado pela CtIDH a pagar as custas e despesas incorridas pelas vítimas durante a tramitação do processo na SIDH, incluindo assim, honorários advocatícios e gastos com viagens.